



**UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE**

**FACULDADE DE DIREITO**

**LICENCIATURA EM DIREITO**

**TRABALHO DE FIM DE CURSO**

**A PARTILHA EM VIDA À LUZ DA ACTUAL LEI DAS  
SUCESSÕES**

**Autora:** Margarida Abrão Buque

**Supervisor:** Dr. Bernardo Bento Chuzuaio

MAPUTO

2025



**UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE**

**FACULDADE DE DIREITO**

**LICENCIATURA EM DIREITO**

**TRABALHO DE FIM DE CURSO**

**A PARTILHA EM VIDA À LUZ DA ACTUAL LEI DAS  
SUCESSÕES**

Trabalho de Fim do Curso-TFC elaborado pela licencianda **Margarida Abrão Buque** sob a orientação do **Dr. Bernardo Bento Chuzuaio**, apresentado na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane como requisito parcial para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito.

MAPUTO

2025

## **DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE**

Eu, **Margarida Abrão Buque**, declaro por minha honra que o presente Trabalho de Fim de Curso é da minha exclusiva autoria e foi elaborado em conformidade com o previsto no Regulamento para obtenção do grau de Licenciatura em Direito vigente na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, constituindo, assim, resultado do meu esforço individual. O mesmo nunca foi apresentado em nenhuma instituição de ensino nacional ou estrangeira para obtenção de qualquer grau académico e, por ser verdade, todo o material bibliográfico usado na sua elaboração foi devidamente citado.

---

**(Margarida Abrão Buque)**

## **APROVAÇÃO DO JÚRI**

Este trabalho foi aprovado no dia \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_, por nós membros do júri, examinador nomeado pela Coordenação do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

O Presidente

---

O Arguente

---

O Supervisor

---

## **DEDICATÓRIA**

*Dedico* este trabalho aos meus pais, **Abrão Nataniel Buque** (*in memoriam*) e **Alda Amâncio Guambe**, que serão para sempre meu maior exemplo de inspiração.

## AGRADECIMENTOS

*Agradeço* em primeiro lugar à Deus, o Senhor dos propósitos, por sua grandeza e amor incondicional e por guiar cada passo meu.

Aos meus pais, Abrão Nataniel Buque (*in memoriam*) e Alda Amâncio Guambe, por me incentivarem e apoiarem desde a fase de admissão à prestigiada Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane até ao momento presente.

Aos meus irmãos, Chamusse Buque, Santos Buque, Salé Buque, Caldêncio Buque e Antonieta Buque, pelo apoio dado e sacrifício feito em prol desta licenciatura.

À todas as minhas amigas e colegas, Sabina Lazima, Raimira Acácio, Ângela dos Santos, por terem tornado a minha jornada mais leve.

Aos verdadeiros companheiros das trincheiras, Ângela Vanessa, José Manhiça, Edgar dos Santos, Nicolau Vilanculos e Anísio Chiote vai a minha gratidão pelo apoio e momentos partilhados nessa caminhada.

Ao corpo docente da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, pelos ensinamentos ao longo de intensos e proveitosos anos desta formação.

Especial agradecimento ao meu Supervisor, Doutor Bernardo Bento Chuzuaio, a quem nutro elevado estima pela sua paixão pelo Direito das Sucessões e forma de leccionar e pela sua disponibilidade em supervisionar o presente trabalho.

*“A educação é a arma mais poderosa que você pode usar para mudar o mundo.”*

**(Nelson Mandela)**

## RESUMO

O Direito das Sucessões, enquanto ciência, reconhece e regula o fenómeno morte, embora com um grau de autonomia menos acentuado em comparação às obrigações. Neste sentido, existe no direito sucessório alguma liberdade de disposição, que desempenha uma necessidade fundamental ao permitir, a título preventivo, evitar os conhecidos litígios e discórdias que normalmente surgem entre os herdeiros legitimários aquando de uma partilha de bens tradicional, *post mortem*. A este mecanismo jurídico denomina-se, *partilha em vida*. Ora, como é sabido, o fenómeno sucessório pressupõe de antemão a morte de uma pessoa, sendo esta que desencadeia todos os efeitos. É isto que resulta do art. 1 da Lei das Sucessões. Sucede, porém, que a partilha em vida prevista no art. 159 da LS é qualificada como sendo um negócio de natureza sucessória, contudo, quando analisada do ponto de vista do tempo a partir do qual os seus efeitos se desencadeiam, depreende-se que eles operam ainda em vida do autor da doação, o que contrasta sobremaneira com a lógica do fenómeno sucessório, se atendermos ao facto de que os efeitos dos negócios sucessórios somente têm lugar após a morte do autor da sucessão.

**Palavras-Chave:** *Sucessão mortis causa; liberdade de disposição; partilha em vida; doação inter vivos; contrato sucessório.*

## ABSTRACT

Law as a science recognises and regulates the phenomenon of death, although with less autonomy compared to obligations. In this sense, there is a degree of freedom of disposition in inheritance law, which fulfils a fundamental need by making it possible, as a preventative measure, to avoid the well-known disputes and disagreements that normally arise between legitimate heirs during a traditional, post-mortem division of assets. As is well known, the inheritance phenomenon presupposes the death of a person beforehand, which is what triggers all the effects, as is clear from Article 1 of the Law of Succession. However, when analysed from the point of view of the time from which its effects are triggered, it can be seen that these effects operate while the donor is still alive, which is in stark contrast to the logic of the succession phenomenon, if we take into account the fact that the effects of succession business only take place after the death of the successor.

**Keywords:** *Succession mortis causa; freedom of disposition; sharing in life; inter vivos donation; succession contract.*

## ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

### 1. Expressões em língua estrangeira

*Animus donandi* = intenção de doar

*Apud* = Citado por

*cum moriar* = quando o doador morrer, transmite bens

*De cuius* = pessoa falecida

*Donatio/donare* = doação

*Ibidem* = Mesma Obra (Artigo)

*Idem ou Id.* = Do mesmo autor

*In* = em

*In casu* = no caso em apreço

*In iure cession* = cessão por direito

*In fine* = ao fim

*Inter vivos* = entre vivos

*Incertus* = incerto

*Latu sensu* = de modo geral

*Mancipatio* = transferência de bens

*Mortis causa* = causa da morte

*Op. Cit.* = Obra Citada

*Post mortem* = após a morte

*Quid Juris* = direito aplicável

*Si praemoriar* = se o doador falecer antes do donatário

*Vide* = Veja

### 2. Abreviaturas

Al. (s) - Alínea (s);

Art. - Artigo (s)

CC - Código Civil

CCB – Código Civil Brasileiro

CCP – Código Civil Português

Cfr. - Confira/Conforme

CRM - Constituição da República de Moçambique

LF - Lei da Família

LS - Lei das Sucessões

N.º (s) - Número

Pág./Pp. – Página/Páginas

ss. – Seguintes

## ÍNDICE

1. Apresentação do tema .....	1
1.2. Delimitação .....	2
1.3. Justificativa .....	2
1.4. Problemática .....	3
1.5. Objectivos.....	4
<b>A SUCESSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO .....</b>	<b>5</b>
1. Noção de sucessão.....	5
<b>CAPÍTULO II.....</b>	<b>11</b>
<b>A DOAÇÃO COMO UM NEGÓCIO JURÍDICO “<i>INTER VIVOS</i>” E NEGÓCIO JURÍDICO “<i>MORTIS CAUSA</i>” .....</b>	<b>11</b>
1. Noções gerais.....	11
1.1. A doação por morte.....	12
<b>CAPÍTULO III .....</b>	<b>17</b>
<b>A PARTILHA EM VIDA .....</b>	<b>17</b>
1. Noção da partilha em vida.....	17
1.2. Objecto da Partilha em Vida.....	18
1.3. Importância da Partilha em Vida .....	19
2. A natureza jurídica da partilha em vida .....	20
3. A partilha em vida como uma verdadeira doação <i>inter vivos</i> .....	22
4. Análise comparada .....	24
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>27</b>
<b>RECOMENDAÇÕES.....</b>	<b>27</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>28</b>

# INTRODUÇÃO

## 1. Apresentação do tema

O presente Trabalho do Fim do Curso (TFC), também designado monografia científica, subordinado ao tema: *“A Partilha em Vida à Luz da Actual Lei das Sucessões”* é produzido com vista a obtenção do grau de Licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

### 1.1. Contextualização

O Direito sucessório, intrinsecamente ligado à estrutura familiar, precisa acompanhar e reflectir as nuances da sociedade contemporânea, garantindo a efectiva protecção dos direitos dos herdeiros e a adequada distribuição do património do *de cuius*, adaptando-se de maneira sensível e ponderada às novas realidades que caracterizam as relações familiares dos últimos tempos.

É assim que pela Lei n.º 23/2019, de 23 de Dezembro, se revoga o Livro V do CC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, no qual o legislador, com o intuito de acompanhar a dinâmica da sociedade, passa a prever a partilha em vida no art. 159 da LS, permitindo ao titular de determinado património, ainda em vida, uma antecipação da sua partilha, repartindo a herança que seria feita na altura da sua morte.<sup>1</sup>

No citado art. 159 da LS, estabelece-se no seu n.º 1: *“É havido como sucessório o contrato pelo qual alguém, faz doação entre vivos, com ou sem reserva de usufruto de todos os seus bens ou de parte deles, a algum ou alguns dos seus presumidos herdeiros legitimários, com o consentimento dos outros, e os donatários pagam ou se obrigam a pagar a estes o valor da parte que proporcionalmente lhes tocariam nos bens doados.”*

Ao assim dispor, o legislador pátrio passou a considerar a partilha em vida como um negócio sucessório. Essa norma, no entanto, apresenta alguma incongruência sistemática, na medida em que parece faltar-lhe o devido alinhamento com o conteúdo do art. 1 da LS, de acordo com qual: *“Diz-se sucessão o chamamento de uma ou mais pessoas a ingressar nas relações jurídico patrimoniais de que era titular uma pessoa falecida e a consequente transferência dos direitos e obrigações desta”*.

---

<sup>1</sup> LEITÃO, Luís Manuel Telles de Menezes (2009) *Direito das Obrigações- contratos em especial*; V: III, 6ª Ed. Almedina, p. 218.

É, pois, notório que aquele dispositivo vai de encontro ao princípio que tem na morte o elemento fundamental do fenómeno sucessório, diferente da partilha em vida que, uma vez tratar-se de um negócio entre vivos, e à semelhança de qualquer doação em vida, em princípio<sup>2</sup>, produz os seus efeitos vivendo ainda o doador.

Portanto, na doação em vida o beneficiário da liberalidade passa logo a dispor dos bens doados ainda em vida do doador. Aqui encontramos como elemento fundamental a doação, daí que, quanto a nós, a partilha em vida não pode ser considerada um negócio sucessório.

Nesse sentido pronuncia-se a doutrina dominante que, como veremos mais adiante, entende que, desde que se esteja em presença de uma doação por excelência, esta estará sujeita às regras das doações no geral, nomeadamente a revogação por ingratidão, pelo que não pode ser considerada um direito sucessório, mas sim um negócio jurídico obrigacional, cuja matéria se acha regulada nos arts. 940º e ss, do CC.

## **1.2. Delimitação**

São muitas as questões que se podem levantar em torno da partilha em vida, como a sua constituição, forma, entre outros aspectos. Entretanto, o nosso estudo cinge-se à análise das incongruências que se levantam entre a partilha em vida, como negócio sucessório, tal como é hoje considerada no art. 159 da LS, e a sucessão *mortis causa*, como ela é definida no art. 1 da mesma Lei, o que nos permiti, igualmente, ver como essa consagração de partilha em vida passa a dificultar a compreensão das outras modalidades de doações como negócios jurídicos entre vivos.

## **1.3. Justificativa**

Com a aprovação da Lei n.º 23/2019, de 23 de Dezembro, o legislador nacional passou a considerar a partilha em vida como um negócio sucessório. Entretanto, nos termos do art. 1 da mesma Lei: “*Diz-se sucessão o chamamento de uma ou mais pessoas a ingressar nas relações jurídicas de que era titular uma pessoa falecida e a conseqüente transferência dos direitos e obrigações*”. A norma tem na morte o seu elemento central para que um negócio

---

<sup>2</sup> *Exceptuam-se algumas modalidades de doações, como sejam a doação com reserva de usufruto, a doação com reserva de propriedade, a doação cum moriar, a doação si praemoriar, entre outros, de efeitos limitados ainda em vida do autor da sucessão.*

possa considerar-se sucessório, ou seja, para que os efeitos respectivos passam a produzirem-se.

Entretanto, o art. 159 da LS, ao considerar a partilha em vida como negócio sucessório, quebra o entendimento que vinha tendo antes da aprovação da Lei n.º 23/2019, de 23 de Dezembro, que revogou o Livro V do CC de 1966. Com efeito, estabelecia o art. 2029º desse Código: “*Não é havido como sucessório o contrato pelo qual alguém faz doação entre vivos, com ou sem reserva de usufruto, de todos os seus bens ou de parte deles a algum ou alguns dos presumidos herdeiros, com o consentimento dos outros, e os donatários pagam ou se obrigam a pagar a estes o valor das partes que proporcionalmente lhes tocariam nos bens doados*”.

Outrossim, ao se considerar partilha em vida como um negócio sucessório, dificulta-se a partir daí a compreensão do regime geral das doações previsto nos arts 940º e seguintes, pois, desde que a partilha em vida é sucessória, há que indagar se toda a doação passa também a ser sucessório, sendo ainda mais significativa essa indagação em relação às figuras de doação que, sendo mais próximas da doação *mortis causa*, ainda assim a lei e a doutrina as consideram doações em vida.

Pelo que, há de justificar-se abordagem do tema pela necessidade que se coloca de clarificação da natureza jurídica da partilha em vida.

#### **1.4. Problemática**

O legislador de 2023, no art. 1 da LS consagra a noção de sucessão, do qual se extrai o princípio de que a sucessão tem como causa ou pressuposto a morte e que, dessa forma, na sucessão *mortis causa* os efeitos apenas se produzem com a morte da pessoa que era titular das relações jurídicas patrimoniais. Todavia, no art. 159 LS define também a partilha em vida como negócio sucessório, não obstante resultar do mesmo artigo a referência expressa de tratar-se de “doação entre vivos”, decorrendo daí que os seus efeitos se produzem ainda em vida do doador.

Ora, partindo do princípio de que a distinção entre os negócios jurídicos *inter vivos* e *mortis causa* reside na respectiva causa, em que os primeiros apresentam como causa o acordo de vontades envolvidas, enquanto os segundos apresentam já como causa a morte, suscita-se para nós o seguinte problema:

*Como entender a partilha em vida como um negócio sucessório, quando pelo art. 1 da LS a sucessão é um negócio mortis causa?*

## **1.5. Objectivos**

### **a) Objectivo Geral**

- Demonstrar a incongruência jurídica existente entre a noção de sucessão que resulta do art. 1 da LS e a noção de partilha em vida que se acha estabelecida no art. 159 da mesma Lei e a necessidade de retorno ao regime anterior.

### **b) Objectivos específicos**

Para a concretização do objectivo geral que nos propomos prosseguir, *mister* se afigura a análise de certos institutos jurídicos que devem ajudar-nos a compreender a natureza jurídica de um negócio que tem como causa a morte e um negócio jurídico cuja causa, diferentemente, será um acordo entre as partes, e que os seus efeitos, em princípio, devem produzir-se ainda em vida das partes contraentes. Para esse fim, o nosso trabalho visa os seguintes objectivos específicos:

- Analisar a noção de sucessão no ordenamento jurídico moçambicano e os seus pressupostos;
- Analisar a figura da doação e compreender a sua natureza jurídica e suas modalidades;
- Demonstrar que a partilha em vida é um negócio entre vivos.

# CAPÍTULO I

## A SUCESSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO

### 1. Noção de sucessão

No núcleo do Direito civil, a sucessão constitui um dos modos ou títulos da transmissão e aquisição dos bens ou direitos patrimoniais. Pode, porém, este termo significar diferentes conceitos.

Assim, *latu sensu*, suceder a uma pessoa é o mesmo que tomar o seu lugar, recebendo dela, por qualquer título legítimo, os direitos que lhe pertenciam<sup>3</sup>.

Todavia, a palavra sucessão tem um significado muito mais restrito; implica uma ideia de morte<sup>4</sup>; significa a transmissão da totalidade ou de uma parte da herança às pessoas a quem é devolvida, seja por lei, seja por testamento<sup>5</sup>.

A actual LS define, porém, no seu art. 1, sucessão como “*o chamamento de uma ou mais pessoas a ingressar nas relações jurídico-patrimoniais de que era titular uma pessoa falecida e a consequente transferência dos direitos e obrigações desta*”<sup>6</sup>.

A noção legal veiculada acima é tributária do anteprojecto apresentado por Pires de Lima: “*Dá-se sucessão quando uma ou mais pessoas vivas são chamadas à titularidade das relações jurídico – patrimoniais de uma pessoa morta.*”<sup>7</sup>

Sugeriu, primeiro, a noção de sucessão que hoje conhecemos, Galvão Telles, autor do anteprojecto do CC de 1966. Segundo ele “*quando alguém falece, todos os seus direitos e obrigações que não sejam intransmissíveis por morte, se transferem a uma ou mais pessoas, nos termos adiante declarados. É o que se chama sucessão.*”<sup>8</sup>

Na Comissão Revisora essa noção de sucessão foi duramente criticada por Vaz Serra e Gomes da Silva, e, por impossibilidade de se conseguir obter uma noção legal de sucessão perfeitamente rigorosa, foi proposta a sua eliminação e, por sua vez, seguiram a sugestão

---

<sup>3</sup> TAVARES, José (1993) *Sucessões e Direito Sucessório*, Vol. I, França Amado Editora, Coimbra, pág. 3 ss.

<sup>4</sup> BAUDRY-LACANTINERIE, Gabriel, *Précis de Droit Civil ...* citado por TAVARES, José, *Sucessões e Direito Sucessório*, cit., pp. 3 ss.

<sup>5</sup> TAVARES, José, *Sucessões e Direito Sucessório*, cit., pág. 5.

<sup>6</sup> Confronte-se o artigo 1 da nossa Lei das Sucessões aprovada pela Lei n.º 23/2019, de 23 de Dezembro que revoga o Livro V do Código Civil.

<sup>7</sup> TELLES, Inocêncio Galvão (1972) *Direito das Sucessões. Trabalhos preparatórios do Código Civil*, Centro de Estudos de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, Coimbra Editora, pág. 144.

<sup>8</sup> TELLES, Inocêncio Galvão (2004) *Direito das Sucessões. Trabalhos preparatórios do Código Civil*, cit., pp. 19 e 143 e TELLES, Inocêncio Galvão, *Sucessões. Parte Geral*, Coimbra, Coimbra Editora, pág. 17.

defendida por Pires de Lima, alterando “pessoa morta” por “pessoa falecida”, e acrescentando “e consequente devolução dos bens que a esta pertenciam”<sup>9</sup> na parte final do artigo.

Deste modo, se compararmos as duas noções, podemos constatar que, na de Galvão Telles, são os direitos e obrigações que se transferem, ao passo que na de Pires de Lima “são as pessoas vivas que são chamadas à titularidade das relações jurídicas da pessoa falecida. Portanto, tendo sido esta última ideia que viria a prevalecer na noção de sucessão do art. 2024º do CC de 1966, que já resultava da ideia de chamamento e subingresso de uma pessoa à titularidade das relações jurídicas que pertencia a pessoa já falecida.”<sup>10</sup>

Entretanto, a noção de sucessão que moldará a nossa abordagem subsequente é, pois, a enunciada pelo art. 1 da LS, mau grado se lhe possa reconduzir as duras críticas apresentadas ao conceito de sucessão que sugere a ideia de transferência de bens, direitos ou obrigações que pertenciam ao *de cuius* a outra pessoa viva.

Com efeito, com a definição enunciada pelo art. 1 da LS, retoma-se a velha querela que dominou a construção do art. 2024º do CC, precisamente, no tocante à contraposição da devolução sucessória e transferência de direitos. O legislador de 2019 abandonou a formulação antiga e passou a seguir a doutrina propugnada por GALVÃO TELLES no anteprojeto do Livro V do CC de 1966.

O Professor GALVÃO TELLES que, qualificando como inaceitável a noção legal contida no art. 2024º do CC, afirma que “*cientificamente as palavras sucessão e transmissão podem e devem tomar-se hoje como sinónimas*”. Assim, “*juridicamente, dá-se sucessão ou transmissão quando uma pessoa fica investida num direito ou numa obrigação ou num conjunto de direitos e obrigações que antes pertenciam a outra pessoa, sendo os direitos e obrigações do novo sujeito considerados os mesmos do sujeito anterior e tratados como tais*”<sup>11</sup>.

PEREIRA COELHO, pronunciando-se à volta desta querela, refere que “os romanos não concebiam, à princípio, de que um direito ou uma obrigação se pudesse transmitir, repugnava-lhes a ideia de um direito passar para outrem. Para eles o que se transmitia (por exemplo,

---

<sup>9</sup> V., DIAS, Cristina Araújo, *Lições de Direito das Sucessões*, 7.ª ed., Coimbra, Almedina, 2019, p. 59, SANTOS, Eduardo dos, *Direito das Sucessões*, 2.ª ed., Lisboa, AAFDL, 2002, p. 25 e ss., CORTE-REAL, Carlos Pamplona, (2012) *Curso de Direito das Sucessões*, Lisboa, *Quid Juris*, pág. 15, CORTE-REAL, Carlos Pamplona, (1993) *Direito da Família e das Sucessões. Sucessões*, vol. II, Lisboa, *Lex*, pág. 17, SOUSA, Rabindranath Capelo de (2000) *Lições de Direito das Sucessões*, vol. I, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, pp. 16 e 17.

<sup>10</sup> DIAS, Cristina Araújo, *Lições de Direito das Sucessões*, cit., pp. 59

<sup>11</sup> TELLES, Inocêncio Galvão (2004) *Direito das Sucessões. Trabalhos preparatórios do Código Civil*, cit., pág. 25.

numa venda ou numa doação) não era o direito, era o objeto do direito (a coisa vendida, a coisa doada). Por isso, eles não conheceram (no período clássico) uma aquisição translativa de direitos como hoje a conhecemos.”<sup>12</sup>

Assim, fica clara a imprecisão terminológica da fórmula legal, ao pressupor que na sucessão há transferência de direitos.

## **2. Pressupostos da Sucessão**

Aqui chegados, importa analisar os pressupostos da sucessão. Recorde-se que no sentido técnico-jurídico, e em conformidade com a orientação do legislador de 2019, diz-se sucessão o “*chamamento de uma ou mais pessoas a ingressar nas relações jurídico-patrimoniais de que era titular uma pessoa falecida e a consequente transferência dos direitos e obrigações desta*”.

A este chamamento de uma ou mais pessoas designa-se vocação sucessória. A vocação sucessória é a operação de chamamento à sucessão, no momento da morte do *de cuius*, feita por lei ou por força de negócio jurídico, dos titulares da designação sucessória prevalecente na totalidade ou parte das relações jurídicas do autor da sucessão – no caso de vocação do herdeiro – ou em um direito ou bem determinado – no caso de vocação de legatário.<sup>13</sup>

Contudo, para a operação do chamamento do designado a lei impõe requisitos substanciais, os quais importam analisar. São três os pressupostos a ter em consideração: a titularidade de uma designação sucessória prevalecente pelo chamado, a existência do chamado e a capacidade sucessória face ao *de cuius*.

À luz do princípio ínsito no art. 1 da LS, esses pressupostos devem, por regra, verificarem-se no momento da morte do autor da sucessão.

### **a) Prevalência da designação sucessória**

A designação sucessória é a indicação, antes da morte do *de cuius*, de um sucessível, pela lei ou por um facto jurídico de acordo com ela. Os sucessíveis constam de um quadro ordenado hierarquicamente segundo certos princípios. É dentro deste quadro que vão ser chamados,

---

<sup>12</sup> COELHO, Francisco Pereira (1992), *Direito das sucessões*, cit., págs. 22-24.

<sup>13</sup> CAMPOS, Diogo Leite de (1997) *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.<sup>a</sup> ed., Livraria Almedina, pág. 495 ss.

segundo a ordem nele constante, os sucessores do *de cuius*, ou seja, a designação converte-se, verificados certos pressupostos, em vocação.<sup>14</sup>

Assim, converte-se em vocação a designação sucessória prevalecente no momento da morte do autor da sucessão.

A nossa LS dispõe, consoante a sucessão seja legítima ou legitimária, as regras de preferência ou prevalência das designações sucessórias.

Assim, na sucessão legitimária, estão os herdeiros legitimários – descendentes, ascendentes, cônjuge e o companheiro de união de facto (art. 137 da LS) – sendo que neste quadro, sucedem, primeiro, os descendentes e o cônjuge ou o companheiro de união de facto; depois, os ascendentes e o cônjuge ou companheiro de união de facto, a seguir o cônjuge ou companheiro de união de facto, subsequentemente os irmãos e os seus descendentes; outros colaterais até ao oitavo grau e residualmente o Estado (art. 132 da LS).

Na sucessão legítima, são herdeiros legítimos – os parentes, o cônjuge ou o companheiro de união de facto e o Estado – sendo que, opera a mesma classificação de sucessíveis com a mesma hierarquia que nos termos anteriores.

Mas, quer seja legitimária ou legítima a sucessão, os herdeiros de cada uma das classes de sucessíveis preferem aos das classes imediatas (art. 119 da LS). Sendo que, dentro de cada classe os parentes de grau mais próximo preferem os de grau mais afastado (art. 120 da LS). Ademais, os parentes de cada classe sucedem por cabeça ou em parentes iguais (art. 121 da LS).

A sucessão legítima, embora tenha sido objecto de estudo, ela é supletiva o que significa que esta pode nunca sequer operar num caso concreto. A sucessão legitimária é por imposição de lei. A seguir a esta processa-se a sucessão contratual e vêm seguidamente os herdeiros e legatários testamentários e, em último lugar, havendo, ocorre a sucessão legítima.

## **b) Existência do chamado**

A existência jurídica do chamado para efeitos sucessórios prende-se com a questão da personalidade jurídica para o exercício de direitos.

---

<sup>14</sup> CAMPOS, Diogo Leite de, (1997) *Op.Cit.*, pp. 495 ss.

O chamado há-de existir, isto é, há-de existir como pessoa jurídica no momento da abertura da sucessão. É este um pressuposto em que podemos distinguir dois aspectos ou no qual se contêm duas exigências diversas.

O chamado ainda há-de existir no momento da morte do autor da sucessão. Em primeiro lugar, o chamado ainda há-de existir no momento da morte do *de cuius*. E o sentido desta exigência é o seguinte: o chamado ainda há-de existir juridicamente há-de ainda, ter personalidade jurídica quando se abre a sucessão.

Como a personalidade jurídica acaba, relativamente às pessoas singulares, com a morte, e, relativamente às pessoas colectivas, com a sua dissolução ou extinção, o chamado há-de ser uma pessoa (singular) que ainda esteja viva ou uma pessoa (colectiva) que ainda não esteja extinta. O chamado há-de, pois, sobreviver ao *de cuius*, nem que seja senão por um instante apenas<sup>15</sup>.

Em segundo lugar, o chamado já há-de existir no momento da morte do *de cuius*. E ainda aqui, esta exigência tem o seguinte sentido: o chamado já há-de existir juridicamente, há-de já ter personalidade jurídica no momento da abertura da sucessão.

Como a personalidade jurídica começa, relativamente às pessoas singulares, com o nascimento e, relativamente às pessoas colectivas, com o reconhecimento do respectivo substrato, o chamado há-de ser uma pessoa (singular) que já esteja viva ou uma pessoa (colectiva) que já esteja reconhecida quando se abre a sucessão<sup>16</sup>.

A existência do chamado significa que o sucessível deve sobreviver ao autor da sucessão e deve ter personalidade jurídica. Isto significa que, apesar de ser possível fazer testamentos a favor dos nascituros e mesmo dos concepturos, o direito de suceder só será atribuído se e quando ocorrer o nascimento e a consequente aquisição de personalidade jurídica.

### **c) Capacidade Sucessória**

O terceiro e último pressuposto da vocação é a capacidade sucessória. Para ser chamado à sucessão, o titular da designação prevalente não só há-de existir como há-de ainda ser capaz; capaz de suceder ao *de cuius* no momento da morte deste.

---

<sup>15</sup> COELHO, Francisco Pereira, *Direito das sucessões*, 1992, pp. 128 ss.

<sup>16</sup> COELHO, Francisco Pereira, *Direito das sucessões*, cit., p. 130.

No momento da abertura da sucessão, deve verificar-se a necessária capacidade para suceder e são capazes todas as pessoas, singulares e/ou colectivas, que não tenham sido declaradas incapazes pela lei. Esta é a chamada capacidade sucessória passiva, pois não acarreta para o sucessível quaisquer responsabilidades ou obrigações, nem demanda qualquer capacidade natural deste, mas é uma condição de vocação. Este é o princípio ínsito no art. 8, n.º 1 da LS (parte final), em que se define que os sucessíveis que gozam de prioridade, uma vez aberta a sucessão, serão chamados a suceder, “*desde que tenham a necessária capacidade.*”

Tenha-se presente, no entanto, que a incapacidade sucessória não se confunde com a incapacidade geral ou comum, sendo distintos os pressupostos. Com efeito, a lei define que têm capacidade sucessória também os incapazes por menoridade ou por interdição e todos os incapazes de contratar. É o que resulta do princípio expresso, quanto às pessoas singulares, no n.º 1 do art. 9 da LS, *in fine*.

Nos termos aí definidos, todas as pessoas têm capacidade sucessória, inclusive os nascituros concebidos, excepto se, se verificarem algumas das situações previstas na lei. O n.º 2 deste mesmo art. 9 alarga ainda a capacidade sucessória, na sucessão testamentária ou contratual, aos nascituros não concebidos.

A capacidade sucessória é assim a regra e a incapacidade, excepção. As excepções previstas na lei são as indignidades.

Em conclusão, os pressupostos da vocação sucessória são avaliados com a morte do autor da sucessão, procurando-se aferir os que no momento da abertura da sucessão possuem qualidades necessárias para suceder.

Não é o que sucede ou se exige no caso da partilha em vida, pois, como veremos<sup>17</sup>, ela destina-se a produzir efeitos jurídicos ainda em vida do autor da sucessão.

Neste sentido, os pressupostos da sucessão perdem razão de ser e utilidade prática na partilha em vida, dado o facto, já mencionado, de aquela subsistir ainda em vida do doador. Entretanto, o legislador mesmo diante desta realidade optou, ainda assim, em figurar a partilha em vida no leque dos pactos sucessórios. O que, de resto, e numa vertente técnica, suscita outras dificuldades como as correspondentes a utilidade prática dos pressupostos da vocação.

---

<sup>17</sup> Confronte-se *infra* n.º 3, III.

## CAPÍTULO II

### A DOAÇÃO COMO UM NEGÓCIO JURÍDICO “*INTER VIVOS*” E NEGÓCIO JURÍDICO “*MORTIS CAUSA*”

#### 1. Noções gerais

A origem da palavra doação encontra-se no latim – *donatio* – do verbo *donare* – exprimindo, por si só, o acto de dar, a título gratuito, para beneficiar<sup>18</sup>.

Juridicamente, a doação surgiu, primitivamente, no Direito Romano tradicional: “*a donatio* não tinha autonomia, bastando para a concretizar a realização de algum dos modos de transmissão da propriedade, como a *traditio*, *mancipatio* ou *in iure cessio*”<sup>19</sup>.

Figurando, actualmente, no art. 940º, n.º 1 do CC, a doação é expressa como contrato pelo qual uma pessoa, por espírito de liberalidade e à custa do seu património, dispõe gratuitamente de uma coisa ou direito, ou assume uma obrigação em benefício de outro contraente. Tal definição teve por fonte o art. 769º do CC<sup>20</sup> “do qual recolheu dois elementos sem paralelo na generalidade dos códigos civis: o requisito do “*espírito de liberalidade*” e a menção à assunção de obrigações como objecto idóneo do contrato”<sup>21</sup>.

Da definição legal construída pelo legislador, a doutrina e a jurisprudência têm consolidado o conceito, compaginando-o com a letra da lei. Em primeiro lugar, há que atentar que a doação é um contrato. Tal significa que para aferir da sua validade deverá existir um concurso de vontades, sendo essencialmente um negócio jurídico bilateral. Desta forma, e por um lado, teremos a vontade de dispor gratuitamente de um direito do doador e por outro, a vontade de receber do donatário, beneficiário principal do negócio.

Neste sentido, a categoria dos contratos onerosos, em que a transferência de direitos e/ou a assunção de obrigações se dão em troca de uma vantagem sinalagmática decorrente da

---

<sup>18</sup> TRINCÃO, Domingos Simões (1951) *Das Doações No Direito Civil Português*, Livraria Gonçalves, 1951, p.7.

<sup>19</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2016) *Direito das Obrigações*, 9.ª ed., Vol. III, Almedina, Coimbra, 2016, p. 161.

<sup>20</sup> Nos termos daquele normativo «*La donazione è il contratto col quale, per spirito di liberalità, una parte arricchisce l'altra, disponendo a favore di questa di un suo diritto o assumendo verso la stessa un'obbligazione*».

<sup>21</sup> ALMEIDA, Carlos Ferreira de, (2013) *Contratos III*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, pág. 27.

contraprestação, é contrastada com os contratos gratuitos que “atribuem um serviço sem cobrar ao beneficiário qualquer serviço conexo”, de modo que “o beneficiário do serviço beneficia sem sacrifício e o autor do serviço sacrifica-se sem vantagem<sup>22</sup>”.

O protótipo de um contrato gratuito é a doação que, como qualquer outra transacção liberal, tem uma característica adicional no que diz respeito à conotação de gratuidade. Na verdade, o efeito do enriquecimento está relacionado com o empobrecimento contextual da parte que faz a própria doação. É por isso que é correto dizer que todos os actos liberais são também actos gratuitos, mas o contrário nem sempre é verdadeiro. Para que uma transacção seja qualificada como liberal é necessário, de facto, que a perda produzida no património do autor da doação corresponda a uma alocação patrimonial em benefício do beneficiário que seja também espontânea, bem como sem contrapartida<sup>23</sup>.

Por disposição expressa do Código, para que se configure uma liberalidade, o elemento objectivo e material do duplo efeito, diminutivo patrimonial e enriquecimento conexo, deve ser sustentado por um aspecto subjectivo e psicológico, o *animus donandi*, ou seja, a consciência por parte do doador para realizar um acto, sem ser constrangido por qualquer compressão legal ou extralegal<sup>24</sup>.

## **1.1. A doação por morte**

Na doação por morte o doador efectua por espírito de liberalidade ao donatário uma atribuição patrimonial em sacrifício do seu património, mas determinando-se que a correspondente aquisição apenas se verificará com a morte daquele primeiro<sup>25</sup>. Trata-se de uma modalidade de doação atípica e em princípio proibida nos termos da nossa lei civil (art. 946º, n.º 1 do CC).

Com esta proibição pretende-se evitar pressões sobre o autor da sucessão; manter-lhe a disponibilidade dos bens enquanto estiver vivo, e evitar decisões precipitadas, que não poderiam ser livremente revogáveis, ao contrário do que sucede nas disposições testamentárias<sup>26</sup>.

---

<sup>22</sup> GIORDANO, Andrea (2023) *Commentario breve al Codice civile: Aggiornato alla Riforma Cartabia e al d.lgs. 2 marzo 2023, n.º 19, 2.ª ed.*, Ad Maiora, Roma, pp. 1145 ss.

<sup>23</sup> GIORDANO, Andrea, *Commentario breve al Codice civile*, cit., pág. 1145.

<sup>24</sup> GIORDANO, Andrea, *Commentario breve al Codice civile*, cit., p. 1145.

<sup>25</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2009) *Direito das Obrigações*, 6.ª ed., Vol. III, Almedina, Coimbra, pág. 215 ss.

<sup>26</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira (2000), *Direito civil: Sucessões*, 5.ª ed., Coimbra editora, Coimbra, p. 93.

De facto, a doação por morte levantaria o problema de, apesar de se estabelecer que a aquisição só se verificará por morte do doador, no entanto, o respectivo contrato de doação vier a ser celebrado em vida deste, com aceitação do donatário. O que, atendendo ao princípio do cumprimento pontual e estabilidade radicado do art. 406º do CC, a doação por morte, uma vez celebrada, não pode ser livremente revogada, assim defraudando a regra expressa quanto ao testamento, que é a sua livre revogabilidade (art. 160, n.º 1 da LS), a qual é irrenunciável (art. 287, n.º 1 da LS)<sup>27</sup>.

Entretanto, apesar de nula, a doação por morte, pode ser havida como disposição testamentária, se tiverem sido observadas as formalidades dos testamentos (art. 946º, n.º 2 do CC). Neste caso, há uma aplicação imediata da regra do art. 293º do CC, admitindo-se a conversão do negócio nulo num negócio de tipo e conteúdo diferente, sem que seja necessário demonstrar que a vontade hipotética das partes iria nesse sentido<sup>28</sup>.

Retomando-se ao nosso ponto de partida, vejamos agora alguns casos notáveis em que algumas doações podem confundir-se com as doações por morte, mas que o legislador não os indicou como pactos sucessórios.

## **1.2. Figuras próximas às doações por morte**

### **1.2.1. Doação com reserva de usufruto (art. 958º do CC)**

Segundo FILIPE SACRAMENTO, a doação com reserva de usufruto não causa dificuldades de maior na sua percepção, porquanto, deixa-nos compreender perfeitamente que o donatário adquire a sua propriedade dos bens doados e não a propriedade plena<sup>29</sup>.

Na verdade, com a efectivação do negócio jurídico, que é a doação, o direito de propriedade transfere-se a título imediato para o donatário. O que acontece, entretanto, é que o donatário não detém a plenitude do direito de propriedade sobre o bem, tendo em conta que enlaçado nele se constituiu um outro direito (o usufruto) que o limita. Todavia, porque existem direitos que o donatário adquire imediatamente, como seja o direito de disposição sobre o bem ou o direito de oneração, pode afirmar-se, claramente, que se trata de doação em vida.<sup>30</sup>

---

<sup>27</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, 6.ª ed., cit., p. 215.

<sup>28</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira (2000)., *Op. Cit.* P. 94 a 95.

<sup>29</sup> SACRAMENTO, Luís Filipe AMARAL, José Mota (1997) *Direito das Sucessões*, Livraria Universitária, Maputo, Pag33

<sup>30</sup> *Ibidem*

### **1.2.2. Doação com reserva do direito de dispor (art. 959º do CC)**

Na doação com reserva do direito de dispor, o doador se atribui o poder de dispor, no futuro, de alguma ou de algumas partes do bem ou bens doados, ficando o donatário, como consequência, com o direito de propriedade restringido em resultado da condição resolutiva, traduzida na reserva. O direito de dispor, porque constitui um direito de natureza pessoal, extingue-se com a morte do seu titular. Isto mesmo se infere do disposto pelo n.º 2 do art. 959º do CC<sup>31</sup>.

Por outro lado, importa ter em atenção que o direito de dispor não pode abranger nunca a coisa doada no seu todo, mas apenas uma parte dela. E, compreende-se que assim seja, pois, de outro modo, tal reserva mais não consistiria senão numa forma de autêntica revogação unilateral da própria doação, que constitui um negócio jurídico bilateral<sup>32</sup>.

Finalmente, com a doação, o donatário adquire direitos sobre os bens doados, ainda que limitados, tratando-se esta, sem dúvidas, de uma doação em vida.

### **1.2.3. Doação *cum moriar***

Esta traduz-se no facto de alguém doar certo ou certos bens a outrem, na condição desses bens só se transferirem para o donatário, após a morte do doador.

A morte do doador não constitui a causa de transmissão dos bens, ou seja, o donatário adquire logo o direito sobre os bens, mas, o que se verifica, é que os bens objecto do referido direito só ingressam na posse do donatário, quando se mostrar cumprido o termo.

Trata-se, igualmente, de uma doação em vida, na medida em que com a doação, o donatário adquire, desde logo, direitos sobre a coisa, embora a termo.<sup>33</sup>

### **1.2.4. Doação *si praemoriar***

Estar-se-á perante esta figura sempre que o doador estabeleça que a doação só poderá produzir os seus efeitos, quando ele falecer e se o donatário lhe sobreviver.

---

<sup>31</sup> SACRAMENTO, Luís Filipe AMARAL, José Mota, *Op. Cit.*, pág. 33.

<sup>32</sup> *Ibidem*

<sup>33</sup> *Ibidem*, pág. 34.

Para autores como Pires de Lima e Antunes Varela, a doação *si praemoriar* é uma doação por morte e, sustentam que esta clausula é proibida pelo art. 946º do CC, pois há aqui uma doação que produziria os seus efeitos por morte do doador, e que seria muito difícil porque se trata de avaliar estados psicológicos, distinguir se a morte do disponente funciona como causa da devolução dos bens (verdadeira doação *mortis causa*), ou se a morte funciona como mera condição da atribuição patrimonial (pré-morte do doador ao donatário) e se a morte funciona como termo *incertus*, por haver a convicção (certeza subjectiva) da pré-morte do doador<sup>34</sup>.

Em defesa de tal posição, avançam ainda com o argumento de que seria um abrir de porta à fraude o admitir que tão só se proibissem as doações, quando fossem simultaneamente contratos sucessórios<sup>35</sup>.

Por outro lado, Perreira Coelho defende que o art. 946º do CC não proíbe a doação subordinada à condição suspensiva da pré-morte do doador ao donatário. Tal não estaria abrangido pela letra desse artigo que apenas alude as doações *mortis-causa*, nem pelo espírito da mesma disposição, pois a razão da proibição estaria em a lei suspeitar que a doação seja imponderada, produzindo os seus efeitos, como produz, só após a morte do doador. Ora, aqui a doação produz efeitos logo em vida, o que já é garantia de suficiente ponderação<sup>36</sup>.

Não estamos aqui perante um contrato sucessório nº 1 do art. 1 da LS, nem perante uma verdadeira doação *mortis causa*. Portanto o problema está em saber se à doação *si praemoriar* poderá, por interpretação extensiva ou por analogia, aplicar-se o artigo 946º do CC. Assim é preciso desde logo, que o espírito desta norma a abranja ou que razões justificativas do mesmo artigo se devam aplicar a uma eventual omitida proibição de tal doação arts. 9º- nº1, e 10º - nº 1 e 2 ambos do CC<sup>37</sup>.

Portanto, tudo está em saber, de acordo com os arts. 236º e ss do CC, se por acordo das vontades do doador e do donatário, eles querem constituir uma doação *mortis causa* ou uma *inter vivos*, o que decorre, em primeira linha, de sentidos objectivos dos comportamentos dos declarantes, nomeadamente, do teor das cláusulas da doação.

Mesmo que se tenha de entrar em linha de conta com a determinação dos estados psicológicos, estes e outros são matéria de facto correntemente alegados e susceptíveis de

---

<sup>34</sup> PIRRES DE LIMA; VARELLA, ANTUNES, *Apud*, SOUSA, Rabindranath Capelo de p. 31

<sup>35</sup> SACRAMENTO, Luís Filipe; AMARAL, José Mota (1997) *Op Cit*, Pág. 35

<sup>36</sup> COELHO, Perreira, *Apud*, Rabindranath Capelo de Sousa (2012) Pág. 31.

<sup>37</sup> *Ibidem* Pág. 32.

prova nas instâncias.<sup>38</sup> Alias, a própria lei admite nas doações entre vivos a cláusula de reversão no caso do doador sobreviver o donatário a este e a todos os seus descendentes- art. 960º nº 1 e 2 do CC. Há aqui uma específica condição resolutiva expressa, que, se necessário, seria aplicável analogamente à doação *si praemoriar*<sup>39</sup>.

A condição “*si praemoriar*” corresponde a interesses legítimos dos contraentes, porque sem ela a doação *inter vivos* operava, em princípio, efeitos imediatos e isso poderia não corresponder a vontade do doador.

Assim, não se compreende que se diga que a doação “*si praemoriar*” seria uma porta aberta à fraude. A admitir tal raciocínio, os prejudicados seriam os próprios contraentes que quisessem um negócio jurídico com tais características, plenamente validas, e a autoridade a qualificasse erradamente como negócio *mortis causa*, com a sanção injusta de nulidade do art. 281º do CC<sup>40</sup>.

Concluindo, entendemos que a doação “*si praemoriar*” é *inter vivos* e que a primeira parte do número 1 do art.946º do CC, só proíbe as doações *mortis causa*, no sentido atrás referido.<sup>41</sup>

A propósito desta doação, ao analisarmos atentamente percebe-se que, assim como a partilha em vida, trata-se de uma doação entre vivos, embora a *si praemoriar* seja uma doação condicional, vinculada a um termo. Por serem doações entre vivos produzem efeitos ainda em vida do doador.

No entanto, não se justifica que o legislador qualifique a partilha em vida como negócio sucessório, enquanto a doação *si praemoriar*, que apesar dos seus efeitos começarem a se produzir ainda em vida do doador e se estendem até sua morte, é considerado entre vivos. Assim sendo, a partilha em vida não pode ser pacto sucessório tal como doação *si praemoriar*.

---

<sup>38</sup> SOUSA, Rabindranath Capelo de (2012) *Op.Cit.* Pág. 33

<sup>39</sup> *Ibidem.*

<sup>40</sup> *Ibidem*, Pág. 34.

<sup>41</sup> *Ibidem.*

## CAPÍTULO III

### A PARTILHA EM VIDA

#### 1. Noção da partilha em vida

Historicamente, a “partilha em vida” assenta na ideia de conservação da unidade do património familiar. Na sua essência, remonta ao direito romano, onde era frequente nos casos em que o património dos ascendentes tinha, na sua composição, uma empresa familiar, que se procedesse à partilha antecipada dos bens de forma a evitar a fragmentação do negócio e garantir que este seria continuado pelo descendente que fosse considerado mais capaz.<sup>42</sup>

Tempos depois, passou a ser adoptada em vários países. Em Portugal, embora não expressamente consagrada, era frequente o seu uso em 1930, mormente, nas regiões de Minho e Alentejo.<sup>43</sup>

Foi com a revisão do CC de 1966<sup>44</sup> que a partilha em vida veio a ser formalmente incorporada no Direito português, pese embora este processo tivesse sido marcado pela divergência de pareceres com relação ao seu enquadramento, porquanto, alguns autores<sup>45</sup> entendiam-na como um verdadeiro acto *inter vivos*, enquanto outros<sup>46</sup> como uma doação *mortis causa*.

Entre nós, a partilha em vida encontra assento legal no art. 159 da LS, donde se depreende que “*a partilha em vida deve ser entendida como o contrato pelo qual alguém faz doação entre vivos, com ou sem reserva de usufruto de todos os seus bens ou parte deles a alguém ou alguns dos presumidos herdeiros legitimários, com o consentimento dos outros, e os*

---

<sup>42</sup> Sobre as origens históricas da “partilha em vida”, BARREIROS, José António (1977) “*A partilha em vida no Código Civil*”, in ROA, n.º 37, pp. 599 – 609.

<sup>43</sup> Para mais confira-se os estudos da COMISSÃO REVISORA DO ANTEPROJECTO DO DIREITO DAS SUCESSÕES, “Actas” in BJM n.º 133, p. 91 e 92.

<sup>44</sup> V. XAVIER, Rita Lobo, “*Para quando a renovação do Direito sucessório português?*” In VV.AA. *Edição Comemorativa do Cinquentenário do Código Civil*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2017, pág. 595 a 598 ss. A autora aponta como tópicos, designadamente, a autonomia do direito sucessório no plano sistemático, a atribuição de um maior relevo à posição da família e relevar a autonomia da vontade no âmbito sucessório.

<sup>45</sup> Como é o caso de LOPES NAVARRO. Cfr. “Actas... *Cit.*”, p. 90.

<sup>46</sup> Designadamente, PIRES DE LIMA e GOMES DA SILVA. Cfr., “Actas,” *Op. Cit.*, pág. 94.

*donatários pagam ou se obrigam a pagar este valor das partes que proporcionalmente lhes tocariam nos bens doados*<sup>47</sup>”.

Num primeiro contacto com esta figura, conclui-se que todos os herdeiros legitimários são chamados a dar o seu aval à doação, apesar de nem todos serem donatários, no entanto, os não donatários nunca ficarão prejudicados, uma vez que surge na esfera dos donatários a obrigação de pagar as somas correspondentes à parte que caberia ao legitimário não donatário dos bens<sup>48</sup>. Num segundo plano resulta clara a possibilidade de o doador poder reservar para si o usufruto ou gozo dos seus bens<sup>49</sup>.

## **1.2. Objecto da Partilha em Vida**

Da interpretação que se faz ao art. 159 da LS resulta que a partilha em vida tem em vista todos os bens do património do doador ou de parte destes, sendo, por isso, admitida a partilha em vida total ou a partilha em vida parcial.

Destarte, quando existe uma partilha em vida parcial, o disponente poderá realizar uma nova partilha, quando assim entender, dos bens não partilhados em vida. Ademais, o disponente tem a seu dispor a faculdade de realizar várias partilhas em vida, mas estas apenas podem abranger os bens que não foram objecto de partilha anterior.<sup>50</sup>

A partilha em vida só pode incluir bens presentes e existentes na esfera jurídica do doador à data do acto ou quando o direito correspondente aos referidos bens já pertença ao doador.<sup>51</sup>

Deste modo, fica claro que a partilha em vida não pode incluir os bens futuros e, esta proibição resulta evidente do art. 942º, n.º 1 do CC que a sanciona com o vício da nulidade por força do art. 294º do CC. Tal proibição, também, resulta implicitamente do art. 159, n.º 1, porquanto, a inclusão de bens futuros faria da partilha em vida um verdadeiro pacto sucessório.<sup>52</sup>

---

<sup>47</sup> Cfr.artigo.159 da LS

<sup>48</sup> Veja-se a última parte do n.º 1 do artigo 159 da Lei das Sucessões.

<sup>49</sup> Isto resulta da primeira parte do n.º 1 do artigo 159 da Lei das Sucessões.

<sup>50</sup> Após a morte do doador, caso inexistam bens, para além dos partilhados, e não havendo herdeiros supervenientes, não há lugar a inventário ou a partilha extrajudicial, porque não há nada para partilhar. Nesta situação não há renúncia do direito à partilha, pois a partilha em vida comporta uma aceitação, não revogável unilateral, para partilhar antecipadamente.

<sup>51</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *A partilha em vida, in Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, cit., pág. 152.

<sup>52</sup> Cfr. MEALHA, Esperança Pereira, *Partilha em Vida e Seus Efeitos Sucessórios*, cit., p. 535.

Como é de se imaginar, a proibição de doações de bens futuros prende-se, fundamentalmente, com o facto de que, sendo estes bens desconhecidos e incertos, seria impossível fixar o valor que lhes corresponderia, bem como a parte que caberia a cada um dos presumíveis herdeiros legitimários, impossibilitando o mecanismo das tornas<sup>53</sup>.

### **1.3. Importância da Partilha em Vida**

Sob o ponto de vista social<sup>54</sup> a “partilha em vida” desempenha uma necessidade fundamental ao permitir, a título preventivo, evitar os conhecidos litígios e discórdias que normalmente surgem entre os legitimários aquando de uma partilha de bens tradicional *post mortem*.

Para além desta vantagem, apontam-se outras de extrema relevância, relacionadas com a continuidade e unidade do património familiar, nomeadamente de explorações agrícolas, industriais e comerciais, cuja fragmentação seria prejudicial para a manutenção da sua rentabilidade<sup>55</sup>.

Aqui reside a relevância da “partilha em vida” para o património familiar, permitindo que seja tomada em conta a personalidade, aptidão e capacidade de cada herdeiro para suceder nos bens e proceder a sua gestão mais correta e, ainda, permitindo ao ascendente retirar-se do encargo de explorar o estabelecimento económico para o qual já não se sente capaz<sup>56</sup>. Acrescente-se, ainda, a grande vantagem da “partilha em vida” em evitar os inconvenientes e despesas da partilha litigiosa.

Conquanto, este panorama positivo que se desenhou, a “partilha em vida” terá, também, o grande inconveniente da incerteza em que coloca o disponente, ao permitir-lhe que transmita bens de que pode vir a necessitar posteriormente<sup>57</sup>. Por outro lado, a efectivação do acto pode

---

<sup>53</sup> Nos termos do artigo 211 do Código Civil, bens futuros são aqueles que não estão em poder do disponente, ou a que este não tem direito, ao tempo da declaração negocial.

<sup>54</sup> MENEZES LEITÃO (2016) *A partilha em vida* in VV. AA., *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, Almedina, Coimbra, p. 145.

<sup>55</sup> Cfr. ANTÓNIO BARREIROS *ob. cit.* N.º 37 p. 610; PAMPLONA CORTE-REAL “A partilha em vida” in *Ciência e Técnica Fiscal* n.º 330, Lisboa, 1986, pág. 159, MENEZES LEITÃO *ob. cit.*, pág. 146; CAPELO DE SOUSA (2000) *Lições de Direito das Sucessões*, Vol. I, 4ª edição renovada, Coimbra, Coimbra Editora, pág.36; PEREIRA COELHO (1992) *Direito das Sucessões*, lições policopiadas ao curso de 1973-1974, Coimbra.

<sup>56</sup> Cfr., BARREIROS, *Op. Cit.*, 37 p. 611.

<sup>57</sup> Daí que seja benéfico, pelo menos, constituir uma reserva de usufruto em alguns bens doados, nomeadamente, na casa de habitação.

envolver um desvio às regras da sucessão legitimária, permitindo que se beneficiem filhos em detrimento de outros para além do que é legalmente admitido<sup>58</sup>.

## 2. A natureza jurídica da partilha em vida

É costume na doutrina a falta de consenso sobre uma determinada questão de direito, daí que, em relação à partilha em vida não seria diferente. Por um lado, temos autores que advogam a partilha em vida como um *pacto sucessório*, enquanto outros a entendem como sendo *doação inter vivos*.

Relativamente aos que a tratam como pacto sucessório, comecemos por destacar o ANTÓNIO BARREIROS<sup>59</sup>, que parte da ideia de que a *“partilha em vida é um acto que produz efeitos em vida do de cujus, mas em que se pretende que essa produção se mantenha após a sua morte. Por isso, um acto que é destinado a produzir efeitos em vida do de cujus, mas mantém tal produção de efeitos além da sua morte pode, e deve merecer a qualificação de pacto sucessório”*.

Na verdade, aquele autor observa o instituto como um acto de antecipação sucessória, ou seja, um acto, realizado em vida, com relevantíssimas consequências e repercussões sucessórias.<sup>60</sup>

Na mesma linha de pensamento vai TAVEIRA MACHADO, o qual entende que, a *consagração da “partilha em vida” como um pacto sucessório e, conseqüentemente, como uma excepção à proibição, deveria ter sido o caminho seguido pelo legislador*<sup>61</sup>. Este defende que a essência do contrato radica em sede sucessória e fundamenta a sua ideia reportando-se a sua actividade notarial, explicando que a real vontade dos outorgantes destes actos era, invariavelmente, uma antecipação sucessória.

Para estes dois autores<sup>62</sup> a “partilha em vida” não comunga do mesmo *animus donandi* que as doações no geral, na medida em que o disponente “realiza uma divisão antecipada dos bens que integrariam a respectiva quota hereditária, sendo precisamente por esse motivo que deve ser enquadrada no pacto sucessório.”

---

<sup>58</sup> Cfr., BARREIROS, António *Op. Cit.*, 37 Pág. 611.

<sup>59</sup> Vide BARREIROS, António *Op. Cit.*, 38, Pág. 26.

<sup>60</sup> Vide BARREIROS, António *Op. Cit.*, 38, Pág. 26.

<sup>61</sup> Cfr. TAVEIRA MACHADO (1990) *“Teoria e prática da partilha em vida”* in *RN*, 2, pp. 182 ss.

<sup>62</sup> V. TAVEIRA MACHADO, *Op. Cit.*, pág. 183.

Embora reconhecendo o carácter *inter vivos* da “partilha em vida”, por outro lado, ESPERANÇA MEALHA e DANIEL MORAIS também propugnam pela ausência de *animus donandi*.<sup>63</sup>

Para a autora não está em causa uma doação, não só por faltar o *animus donandi*, mas também pela existência de uma obrigação contraída pelos donatários de pagar as tornas, expressamente aquela prevista no n.º 4 do art. 159 da LS.

Já para DANIEL MORAIS, subjaz à “partilha em vida” um acordo particional e a ausência de *animus donandi*, o que transforma estas doações em doações *suis generis*. No entanto, para o autor, a ausência deste espírito não impede que a “partilha em vida” seja considerada uma doação, sustentando que “*negar a existência de uma doação por falta de animus donandi neste caso significaria negar tal qualificação a qualquer doação realizada com finalidades sucessórias.*”<sup>64</sup>

Em defesa da outra corrente, isto é, da partilha como uma *doação inter vivos*, começemos por apontar o professor MENEZES LEITÃO. Este parte da concepção do espírito de liberalidade como o fim directo de atribuir um benefício ao donatário, provocando enriquecimento, para defender que<sup>65</sup>, “*não se pode negar a sua presença na partilha em vida, assim, qualifica-a como uma doação, embora com o encargo conferido pela obrigação de pagar tornas, o que a reconduz a uma doação com encargo modal, mas não a desvirtua como tal.*”

Em igual sentido andou, também, RITA LOBO XAVIER<sup>66</sup>, quem reconhece o *animus donandi* na “partilha em vida”, qualificando-a, conseqüentemente, como uma doação *inter vivos*, sujeita ao regime destas.

Cá entre nós perfilhamos da segunda posição atendendo o critério de distinção de negócios *mortis causa* e *inter vivos*, o momento da produção de efeito de negócios jurídicos, não há dúvida de que a partilha em vida se traduz um acto *inter vivos*, porque é *inter vivo* que os seus efeitos se produzem.

---

<sup>63</sup> ESPERANÇA MEALHA, *Op. Cit.*, pág. 554 e DANIEL MORAIS, *ob. cit.*, p. 380.

<sup>64</sup> V. DANIEL MORAIS, *Op. Cit.*, Pág. 380.

<sup>65</sup> V. MENEZES LEITÃO, *Op. Cit.*, pág. 156-157.

<sup>66</sup> V. RITA LOBO XAVIER, *Planeamento...*, *cit.* pág. 99.

### 3. A partilha em vida como uma verdadeira doação *inter vivos*

Dissemos que o nosso problema de fundo tem que ver com o conceito trazido pelo legislador moçambicano no art. 159 da LS, por via do qual, essencialmente, qualifica a partilha em vida como sendo um contrato sucessório. Ora, aquela colocação parece, a nosso ver, a noção de sucessão trazida pelo mesmo legislador no art. 1 da LS, noção que, como sabemos, tem na morte do autor da sucessão o pressuposto de todo o fenómeno sucessório.

Ora, analisados os trabalhos preparatórios da actual LS, não encontramos nenhuma razão lógica para o legislador ter abandonado a antiga redação da partilha em vida, que não considerava a mesma como sendo sucessório.

Na posição seguida pelo legislador moçambicano, a partilha em vida é qualificada como sendo um pacto sucessório ou negócio *mortis causa*; é pelo menos esta ideia que se abstrai numa primeira aproximação com a norma prevista no art. 159 da LS. Contudo, aquela ideia entra em crise logo que analisados os efeitos da partilha em vida, porquanto, constatamos que os seus efeitos jurídicos não estão dependentes ou associados à morte do autor da doação, tão pouco a sua produção inicia depois da morte do doador.

Desta feita, é mais do que evidente que, apesar de a partilha em vida ter sido colocada no livro das sucessões e, por conseguinte, qualificada como pacto sucessório, os seus efeitos contrastam com o espírito do art. 1 da LS, porquanto, em nada tem que ver com a lógica do fenómeno sucessório, que, como sabemos, está intrinsecamente associada a morte do autor da mesma.

Existe na partilha em vida um *animus donandi* ou intenção de doar, que se manifesta na acção do doador, sendo que, uma vez feita a doação aos presumidos herdeiros legitimários, a coisa doada ingressa imediatamente na esfera pessoal do donatário, podendo este, a partir do momento da doação, dispor da coisa doada, situação que não se verifica nos negócios sucessórios<sup>67</sup>, pois, naqueles a produção dos seus efeitos anda associada à morte do autor da sucessão.

É exemplo disso o caso das situações previstas no art. 127 da Lei da Família, onde, por meio de convenção antenupcial os nubentes podem fazer: a) a instituição de um herdeiro ou nomeação de legatário em favor de qualquer dos esposados, feita pelo outro esposado ou por

---

<sup>67</sup> Para mais vide COSTA, Simone Oliveira, *relevância dos pactos sucessórios na sucessão na empresa familiar: o pacto da empresa*, Dissertação de Mestrado em Direito Privado, Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito | Escola do Porto, Porto, Maio de 2018, p. 32.

terceiro nos termos prescritos nos lugares respectivos; b) a instituição de herdeiro ou nomeação de legatário em favor de terceiro, feita por qualquer dos esposados.

Na opinião do professor PEREIRA COELHO, *se atentarmos ao critério de distinção tradicional dos actos mortis causa e inter vivos - o momento da produção de efeitos do negócio jurídico*<sup>68</sup> – não há dúvida de que a “partilha em vida” se traduz num acto inter vivos, porque é inter vivos que os seus efeitos se produzem. Ademais, esta ideia é confirmada pelo carácter imediato da transmissão dos bens doados, que, com a celebração do contrato passam a ingressar na esfera jurídico- patrimonial dos donatários.

Em igual sentido avança MENEZES LEITÃO<sup>69</sup>, para quem “a partilha em vida é uma verdadeira doação, sendo possível reconhecer-lhe todas as características desse contrato, incluindo o animus donandi (art. 940º CC). O espírito de liberalidade traduzir-se-á na “intenção de atribuir o correspondente benefício a outrem por simples generosidade ou espontaneidade”.

No mesmo sentido pronuncia-se EDUARDO DOS SANTOS<sup>70</sup>, para quem “a partilha em vida trata-se, fundamentalmente, de doação em vida. A própria lei diz que é um contrato pelo qual alguém faz doação entre vivos. O doador quer “partilhar” em vida os seus bens e, reserva para si ou não reserva o usufruto deles. Recolhe a aceitação e o consentimento dos presumidos herdeiros e legitimários. Compõe os “quinhoes” pelos quais uns tenham ou não de pagar “tornas” aos outros.”

Ainda na mesma linha segue RABINADRANATH CAPELO SOUSA<sup>71</sup>, segundo o qual “pela interpretação do estabelecido no n.º 1 do art. 2029 do CC português, relativamente a partilha em vida, verifica-se que há aqui uma doação com uma estrutura complexa que, apesar de regulada no livro das sucessões, trata-se de uma transmissão de bens para presumidos herdeiros legitimários, a lei expressamente não considera como pacto sucessório, mas como doação entre vivos.”

---

<sup>68</sup> Cfr. COELHO, Pereira, *apud*, XAVIER, Rita Lobo, *Pacto sucessório renunciativo na “partilha em vida”: a sua importância na sucessão familiar da empresa*, Universidade Católica portuguesa, in *Revista Roadmap para empresas familiares portuguesas*, Lisboa, p. 7.

<sup>69</sup> LEITÃO, Luís Manuel Telles de Menezes (2015) *Direito das Obrigações, Vol. III - Contratos em especial*, 10ª edição, Coimbra, Almedina, p. 159.

<sup>70</sup> SANTOS, Eduardo dos (2002), *Direito das sucessões*, 2.ª ed., Lisboa, pp. 373-374.

<sup>71</sup> SOUSA, Rabinadrath Capelo, *Lições de Direito das Sucessões, Op.Cit.*, p. 36.

Esta posição é igualmente sufragada pela jurisprudência portuguesa, que apesar de diminuta, podemos apontar o Supremo Tribunal de Justiça português<sup>72</sup>, que entende que: *no que toca à sua qualificação, a partilha em vida é um contrato de doação em vida, ou seja, um negócio gratuito, visto que nele não existe nenhuma contrapartida pecuniária em relação à transmissão dos bens, já que importa sacrifícios económicos apenas para uma das partes - o doador*. Assim sendo, entende-se claramente que para este tribunal, esta é uma verdadeira doação entre vivos.

Pois bem, ao analisar de forma profunda o artigo 159 n.º1 da LS, observa-se que o legislador permite que, na partilha em vida haja a reserva de usufruto sobre totalidade ou parte dos bens, atribuindo a essa a natureza sucessória. No entanto, o instituto de doação com reserva de usufruto encontra-se consagrado no artigo 958.º do CC sendo assim considerado como um negócio *inter vivos* sem natureza sucessória. Essa discrepância evidencia uma incoerência das normas, dessa forma, há aqui falta de lógica em considerar a partilha em vida como um negócio sucessório.

Em face da análise acima, não restam dúvidas de que a partilha em vida é um verdadeiro negócio *inter vivos*; trata-se de doação, constituindo a obrigação de pagar torna um caso típico de encargo perfeitamente admitido nos termos do art. 963.º CC<sup>73</sup>. Consequentemente, é notória a discrepância existente entre a norma contida no art. 159 da LS e a norma contida no artigo 1 do mesmo diploma legal, porquanto, o art. 159 da LS está aquém da lógica do fenómeno sucessório.

#### **4. Análise comparada**

A controvérsia sobre a natureza da partilha em vida remonta ao período anterior à aprovação do CC de 1966. Ela foi já discutida na elaboração do anteprojecto do referido código.<sup>74</sup>

Destarte, ao contrario de Moçambique, Portugal consagra a partilha em vida como sendo um pacto não sucessório, conforme resulta da confrontação do art. 2029 do CC Português, o qual

---

<sup>72</sup> Ac. do STJ de 16/04/2013, relatado por Nuno Cameira no Proc. 1744/05.6TBAMT.P1 S1 e Ac. Relação de Guimarães de 12/01/2017 relatado por Maria Cristina Cerdeira no Proc. N.º 91/15.0T8BRG. G1, disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>73</sup> A respeito desta norma, é realçada a onerosidade da doação, ou seja, as obrigações que o doador pode impor ao donatário.

<sup>74</sup> Revisão operada pelo Decreto n.º 19.126 de 15.12.1930 que acrescentou ao então artigo 2170.º do Código Civil um 6.º § que estabelecia que “No ato das doações ou posteriormente pode, com intervenção de todos os interessados, fixar-se em documento autêntico o valor dos bens doados e a parte que a cada um deles deva caber nesse valor, e, no caso de não se fazerem logo os respetivos pagamentos, tomar-se-ão em consideração, quando eles se realizarem, as oscilações do valor da moeda entre essa data e a do acordo.”

prescreve que: *Não é havido por sucessório o contrato pelo qual alguém faz doação entre vivos, com ou sem ressalva de usufruto, de todos os seus bens ou parte deles a algum ou alguns dos presumidos herdeiros legitimários, com o consentimento dos outros, e os donatários pagam ou se obrigam a pagar a estes o valor das partes que proporcionalmente lhes tocariam nos bens doados.*

No Direito brasileiro também não existe consenso quanto a esta figura. A figura vem prevista no art.2.018 do respectivo CC, que assim dispõe: *“É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários”*.

Porém, vale destacar que quer do ponto de vista legal<sup>75</sup> quer doutrinário<sup>76</sup>, existe no direito brasileiro duas modalidades de partilha em vida, respectivamente: a *partilha-doação*, em que a divisão da herança tem efeito imediato, eis que se antecipa o que os herdeiros iriam receber apenas após a morte do autor da herança, obedecendo as formalidades do instituto da doação; e a *partilha-testamento*, que somente produz efeitos com a morte do autor da herança e deve seguir a forma de testamento.

É, pois, a partilha doação que suscita divergência de posições, na medida em que alguns entendem-na<sup>77</sup> como uma sucessão antecipada, enquanto outros a concebem como uma doação entre vivos<sup>78</sup>, que implica adiantamento de legítima.

Para terminar, a jurisprudência<sup>79</sup> vem clarificar que não se deve fazer confusão em relação a partilha em vida e a doação, sustentando, por conseguinte, que são institutos jurídicos diferentes. Assim, na opinião dos ministros do STJ (...) *“A doutrina ainda enfatiza a peculiaridade da partilha em vida, que alguns autores chamam de “doação-partilha”, salientando que não se identifica, totalmente, nem com a doação, nem com a partilha, conceituando-se como ato sui generis ou complexo, no qual se encontram elementos de*

---

<sup>75</sup> Vide o já citado artigo 2.018 do Código Civil brasileiro.

<sup>76</sup> OLIVEIRA, Euclides Benedito de, (2004) *Inventário e partilha*. In: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Rodrigo da Cunha Pereira (Coord.). *Direito das Sucessões e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del rey, p. 419.

<sup>77</sup> Entre outros, pronuncia-se, BARBOZA, Heloisa Helena. *A disciplina jurídica da partilha em vida: validade e efeitos*. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. Disponível em: <http://civilistica.com/a-disciplinajuridica-da-partilha-em-vida/> Acesso em: Novembro de 2024.

<sup>78</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva (2011) *Instituições de Direito Civil*. vols. I, III e VI, 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 125.

<sup>79</sup> Veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça brasileiro, prolatado no âmbito do julgamento do REsp 6.528/RJ por esta 3ª Turma, de Relatório do Ministro Nilson Naves, publicado no DJ de 12/08/1991.

*ambos os institutos. A analogia com a doação deflui do facto de se tratar de acto inter vivos, enquanto as regras técnicas são da partilha.”*

## CONCLUSÃO

Chegados a este estágio, discutidas todas as questões que circundaram o nosso campo de estudo, algumas notas conclusivas tornam-se mais do que necessárias, desta feita concluímos que:

- A consagração da partilha em vida como pacto sucessório colide com a lógica do art. 1º da LS, porquanto, o fenómeno sucessório tem sustento na morte de uma pessoa, situação que não se verifica na partilha em vida, se atentarmos ao facto dos efeitos desta produzirem-se, estando o autor da doação em vida;
- A partilha em vida é uma verdadeira doação *inter vivos*, cujos efeitos produzem-se no momento imediato ao da realização do negócio, sendo por isso, aplicáveis a ela as regras gerais da doação reguladas no CC, em especial a dos encargos prevista no art. 963º do CC;
- A partilha em vida é ainda um negócio *inter vivos*, na medida em que a ela não se aplicam determinados institutos típicos dos negócios sucessórios, especialmente, os pressupostos de sucessão.

## RECOMENDAÇÕES

Em face das notas conclusivas acima feitas, e pela necessidade de colmatar este notável problema jurídico, recomendamos que:

- O legislador moçambicano deve conformar o instituto da partilha em vida à lógica própria da instituição sucessão, isto por meio de uma alteração legal aos efeitos da partilha em vida;
- Em caso de não optar pela primeira solução, alterar o art. 159 da Lei das Sucessões, dando-lhe uma redacção igual aquela do art. 2029º do CC português, o qual retira à partilha em vida, qualquer natureza sucessória, que é na verdade um retorno ao antigo regime.

## BIBLIOGRAFIA

### 1. Manuais

- ALMEIDA, Carlos Ferreira de (2013) *Contratos III*, 2.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra.
- AMARAL, Jorge Augusto Pais de, (2019) *Direito da Família e das Sucessões*, 6.<sup>a</sup> ed., Coimbra, Almedina.
- ASCENSÃO, José de Oliveira (1996) *O Herdeiro Legitimário*” in *Revista da Ordem dos Advogados*.
- ASCENSÃO, José de Oliveira (2000) *Direito civil: Sucessões*, 5.<sup>a</sup> ed., Coimbra editora, Coimbra.
- BARREIROS, José António (1977) *A partilha em vida no Código Civil*, in *ROA* 37.
- CAMPOS, Diogo Leite de (1997) *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.<sup>a</sup> ed., Livraria Almedina.
- COELHO, Francisco Pereira (1992) *Direito das sucessões*.
- COELHO, Pereira (1992) *Direito das Sucessões*, lições policopiadas ao curso de 1973-1974, Coimbra.
- CORTE-REAL, Carlos Pamplona, (2012) *Curso de Direito das Sucessões*, Lisboa, Quid Juris.
- CORTE-REAL, Carlos Pamplona, (1993) *Direito da Família e das Sucessões. Sucessões*, vol. II, Lisboa, Lex.
- DIAS, Cristina Araújo, (2019) *Lições de Direito das Sucessões*, 7.<sup>a</sup> ed., Coimbra, Almedina.
- FALCÃO, Marta/ SERRA, Miguel Dinis Pestana, (2016) *Direito das Sucessões. Da teoria à prática*, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra, Almedina.
- FERNANDES, Luís A. Carvalho (2012) *Lições de Direito das Sucessões*, 4.<sup>a</sup> ed., Lisboa, *Quid Juris*.
- GIORDANO, Andrea (2023) *Commentario breve al Codice civile: Aggiornato alla Riforma Cartabia e al d.lgs. 2 marzo 2023, n.º 19*, 2.<sup>a</sup> ed., *Ad Maiora*, Roma.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2009) *Direito das Obrigações*, 6.<sup>a</sup> ed., Vol. III, Almedina, Coimbra.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2016) *Direito das Obrigações*, 9.<sup>a</sup> ed., Vol. III, Almedina, Coimbra.

- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *A partilha em vida*, in *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*.
- LEITÃO, Luís Manuel Telles de Menezes (2015), *Direito das Obrigações, Vol. III - Contratos em especial*, 10ª edição, Coimbra, Almedina.
- LIMA, Fernando Pires de/ VARELA, João de Matos Antunes, (1998) *Código Civil Anotado*, Vol. VI (arts. 2024.º a 2334.º), Coimbra, Coimbra Editora.
- LOMONACO, Gianfrancesco (1895) *Instituzioni di Diritto Civile Italiano*, Vol. IV, Nicola Jovene & C. Librai-Editori.
- MEALHA, Esperança Pereira, *Partilha em Vida e Seus Efeitos Sucessórios*.
- MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, (2019) *Direito Sucessório – Apontamentos. Introdução e estática sucessória*, Lisboa, AAFDL.
- OLIVEIRA, Fernando Baptista de, (2014) *Contratos Privados – Das Noções à Prática Judicial*, 1.ª ed., Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra.
- OLIVEIRA, Euclides Benedito de. (2004) *Inventário e partilha*. In: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Rodrigo da Cunha Pereira (Coord.). *Direito das Sucessões e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del rey.
- PAMPLONA CORTE-REAL, (1986) *A partilha em vida*, in *Ciência e Técnica Fiscal* n.º 330, Lisboa.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. (2011) *Instituições de Direito Civil*. vols. I, III e VI, 18. ed. Rio de Janeiro: Forense.
- PRATA, Ana, (2017) *Código Civil Anotado*, Vol. II, coordenação de Ana Prata, Coimbra, Almedina.
- PINHEIRO, Jorge Duarte, (2017) *O direito das Sucessões contemporâneo*, 2ª Edição, Lisboa, AAFDL Editora.
- SANTOS, Eduardo dos, (2002) *Direito das Sucessões*, 2.ª ed., Lisboa, AAFDL.
- SOUSA, Rabindranath Capelo de, (2000) *Lições de Direito das Sucessões*, vol. I, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora.
- TAVARES, José, (1993), *Sucessões e Direito Sucessório*, Vol. I, França Amado Editora, Coimbra.
- TELLES, Inocêncio Galvão, (1996), *Direito das Sucessões. Noções fundamentais*, 6.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora.

- TELLES, Inocêncio Galvão, (1972) *Direito das Sucessões. Trabalhos preparatórios do Código Civil*, Centro de Estudos de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, Coimbra Editora.
- TELLES, Inocêncio Galvão, (2004), *Sucessões. Parte Geral*, Coimbra, Coimbra Editora.
- TRINCÃO, Domingos Simões, (1951), *Das Doações No Direito Civil Português*, Livraria Gonçalves.
- VARELA, João de Matos Antunes, (2017), *Das Obrigações em Geral*, Reimpressão da 10ª ed., Vol. I, Almedina, Coimbra.
- VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de (2008), *Teoria Geral do Direito Civil*, 5.ª ed., Almedina.
- VENOSA, Sílvio de Salvo (2013), *Direito Civil: Direito das Sucessões*, 13ª.ed, Vol.7, Editoras. Atlas, São Paulo.
- XAVIER, Rita Lobo, (2017) “*Para quando a renovação do Direito sucessório português?*” In VV.AA. *Edição Comemorativa do Cinquentenário do Código Civil*, Lisboa, Universidade Católica Editora.
- XAVIER, Rita Lobo, *Pacto sucessório renunciativo na “partilha em vida”: a sua importância na sucessão familiar da empresa*, Universidade Católica portuguesa, in *Revista Roadmap para empresas familiares portuguesas*, Lisboa.

## **2. Legislação**

### **2.1. Nacional**

- Constituição da República de Moçambique de 2004 – Publicada no Boletim da República, 1ª Série, n.º 51, de 22 de Dezembro de 2004, actualizada em 2018 pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Julho, – Lei de Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique.
- Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, que aprova o Código Civil da República de Moçambique.
- Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, que aprova Lei da Família e revoga a Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto, publicada no Boletim da República, 1ª Série, N.º 239.
- Lei n.º 23/2019, de 23 de Dezembro, que aprova a Lei das Sucessões, e revoga o livro V do Código Civil da República de Moçambique, publicada no Boletim da República, 1ª Série, N.º 247.

## **2.2. Estrangeira**

- Código Civil da República Portuguesa, de 1 de Julho de 1867.
- Decreto-Lei n.º. 47.344, de 25 de Novembro de 1966, que aprova o Código Civil da República Portuguesa.
- Lei n.º. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, que aprova o Código Civil da República Federal Brasileira.

## **3. Jurisprudência**

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça brasileiro, prolatado no âmbito do julgamento do REsp 6.528/RJ por esta 3ª Turma, de Relatório do Ministro Nilson Naves, publicado no DJ de 12/08/1991.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto – Processo n.º JTRP00038872, de 23 de Fevereiro de 2006 relatado por José Ferraz.

## **4. Periódicos**

- TAVEIRA MACHADO, “Teoria e prática da partilha em vida” *in RN*, 2, 1990.

## **5. Diversos**

- COSTA, Simone Oliveira, *Relevância dos pactos sucessórios na sucessão na empresa familiar: o pacto da empresa*, Dissertação de Mestrado em Direito Privado, Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito | Escola do Porto, Porto, Maio de 2018.
- LEMOS, Maria Carvalho, “A partilha em vida” e a inoficiosidade: Um pacto sucessório renunciativo legalmente admitido? Dissertação apresentada para obtenção do grau de Mestre em Direito Privado, sob a orientação da Professora Doutora Maria Rita Aranha Gama Lobo Xavier, Faculdade de Direito, Escola do Porto, Porto, 2018.

## 6. Sítios de Internet

- BARBOZA, Heloisa Helena. *A disciplina jurídica da partilha em vida: validade e efeitos*. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. Disponível em: [https://civilistica.com/a\\_disciplina\\_juridica-da-partilha-em-vida/](https://civilistica.com/a_disciplina_juridica-da-partilha-em-vida/) Acesso em: Novembro de 2024.
- Supremo Tribunal de Justiça de 16/04/2013, relatado por Nuno Cameira no Processo 1744/05.6TBAMT.P1 S1.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 12/01/2017 relatado por Maria Cristina Cerdeira no Proc. N.º 91/15.0T8BRG. G1, disponíveis em <https://www.dgsi.pt>.